



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira que visa instituir o Programa de Apoio aos Setores Turístico, Hoteleiro, Gastronômico, de Sistemas Expositores, de Eventos e Negócios afetados pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura garante aos estabelecimentos que especifica a isenção das Taxas de Fiscalização (fiscalização de anúncios, de estabelecimentos e de licença de elevadores pagas pelo empreendimento hoteleiro); do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, tem demandado grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade exigido novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, sobretudo para amparar os segmentos econômicos mais impactados pela crise sanitária.

Como bem salientado pela justificativa ao projeto, os setores turístico, hoteleiro, gastronômico, de eventos e de negócios têm sido fortemente afetados pela crise, pois os impactos nesses segmentos foram sofridos em toda a cadeia, razão pela qual é imperioso que o Poder Público atue fomentando o desenvolvimento de tais atividades nesse momento.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.



Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez convertido em lei, conceda a isenção preconizada.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19.

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Considerando que o projeto tem um prazo de duração determinado e que ele pode contribuir para o enfrentamento da crise gerada em função da pandemia, guarda o projeto, portanto, a estrita relação com as exceções previstas no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,